



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INFORMATIVO DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 07.05.2024

Membros do Colegiado presentes: Pres. João Pedro Nascimento, Dir. Otto Lobo, Dir. João Accioly, Dir. Daniel Maeda e Dir. Marina Copola.

DELIBERAÇÕES:

1. APRECIÇÃO DE PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.008434/2019-03

Relator: SGE

Impedimento: DMC

Proponentes e Acusações:

Gilberto de Souza Biojone Filho, na qualidade de representante legal no Brasil da Blessed Holdings LLC (“Blessed Holdings”), e Natalino Bertin e Silmar Roberto Bertin, na qualidade de administradores da Bracol Holding Ltda. (“Bracol Holding”), pela suposta realização de operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding, em possível infração ao item I da então vigente Instrução CVM nº 8/1979, nos termos no item II, alínea 'c', dessa Instrução; e

Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, na qualidade de acionistas controladores da Blessed Holdings, por suposto abuso de poder de controle, nos termos do disposto no art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, conforme modalidades exemplificativas previstas nas alíneas 'a' e 'c' do §1º do referido artigo, no âmbito das operações de incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A., com cotas do Bertin FIP, em nome da Bracol Holding Ltda.

Por unanimidade, o Colegiado decidiu aprovar as propostas conjuntas de termo de compromisso apresentadas, divergindo da conclusão do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, ponderando que: (i) os fatos específicos são de 2009 e são anteriores ao regime trazido pela Lei nº 13.506/2017, inclusive no que se refere aos eventuais valores aplicáveis; (ii) a contrapartida neste caso representa valor substancialmente acima do que se verifica no histórico da CVM em Termos de Compromisso para imputações desta natureza; (iii) nova tipificação de parte dos fatos proposta pelo antigo Diretor Relator e adotada pelo Colegiado da CVM; (iv) afastamento do óbice jurídico outrora apontado pela PFE/CVM; (v) contexto fático-probatório do processo, com análise de potenciais repercussões das imputações, inclusive a efetiva possibilidade de punição; e (vi) economia processual, na medida em que todos os potencialmente envolvidos no processo apresentaram Termo de Compromisso.

2. APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.008316/2023-73

Relator: SGE

Proponente e acusação:

João Pedro Labadessa da Silva, na qualidade de agente autônomo de investimento, por infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022, em razão de suposta realização de operações, em

O presente documento possui caráter meramente informativo, não produzindo efeitos para fins de contagem de prazo e não substituindo a ata, que será oportunamente divulgada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tese, fraudulentas no mercado de valores mobiliários, conforme definição contida no inciso III do art. 2º da referida Resolução.

Por unanimidade, o Colegiado decidiu aprovar a proposta de termo de compromisso apresentada, por entender ser oportuna e conveniente, divergindo da conclusão do parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

3. PEDIDO DE DISPENSA DE REQUISITO NORMATIVO – GEO CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. – PROC. 19957.008640/2023-91

Relator: SIN

Por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, o Colegiado decidiu conceder a dispensa pleiteada, condicionada ao cumprimento das exigências mínimas descritas nos incisos I a VI do §2º do art. 43 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/2022, em acréscimo ao estabelecido no §1º do mesmo artigo.

4. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A CVM E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC E A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP – PROC. 19957.001875/2024-33

Relator: SOI

O Colegiado aprovou, por unanimidade, a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a CVM e a União, por intermédio do Ministério da Previdência Social – MPS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, cujo principal objetivo é a elaboração e inserção de conteúdos de educação previdenciária e securitária no programa "Educação Financeira na Escola", tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio.